



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001575-19.2021.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA**
 Requerido: **ERICO HENRIQUE DE AMORIM MACHADO SUPLEMENTOS LTDA (PASCOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cyntia Andraus Carretta**

Vistos.

GDS – GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA. requereu a falência de **ERICO HENRIQUE DE AMORIM MACHADO SUPLEMENTOS LTDA. (PASCOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)**, em razão da dívida no importe de R\$ 45.254,59. Junta documentos.

Após várias tentativas para citação, a acionada foi citada por edital (fls. 128), contestando a Curadora Especial nomeada por negativa geral (fls. 137/140).

Réplica às fls. 146/147.

É o Relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas.

A ação é procedente.

Com efeito, verifica-se que a acionada se fez representar por meio de Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, não alegando qualquer irregularidade da inicial ou dos documentos que instruíram a presente ação.

Outrossim, não comprovou a acionada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou a inexigibilidade do título apresentado, tampouco comprovou que tenha quitado o débito por outro meio.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, a decretação da falência é de rigor.

É o necessário.

Base, pois, nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **ERICO HENRIQUE DE AMORIM MACHADO SUPLEMENTOS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA 5, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LTDA. (PASCOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.905.633/0001-38.

Em consequência:

1) Nomeio como administradora judicial (artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005) **LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES**, a qual deverá ser intimada somente após o depósito da caução, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da referida lei).

2) Fixo o valor de R\$ 2.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários da administradora judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. No mesmo diapasão:

“RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresse ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido”. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

3) Fixo o termo legal, nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência (artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

4) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, da supracitada Lei, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora se autorizada a continuação provisória das atividades (artigo 99, inciso VI, da Lei Falimentar).

6) Cumprido o item 2, além da comunicação on line para o Banco Central, a ser providenciada pela Serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos seguintes órgãos: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS, CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA 5, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TÍTULOS PARA PROTESTO, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO à FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, FAZENDA ESTADUAL E FAZENDA MUNICIPAL, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**